



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0116533-39.2012.815.2003**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : João Amâncio Sobrinho  
**ADVOGADO** : José Marcelo Dias, OAB/PB nº 8962  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17314A  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUIZ (A)** : Fernando Brasilino Leite

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, o que enseja a reforma da Sentença a fim de adequá-lo.

– No que se refere a comissão de permanência,

considerando que não restou pactuada no contrato firmado, mostra-se descabido o pedido de afastamento.

– Conforme dispõe o art.42, parágrafo único do CDC, é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo dobrado, a fim de evitar a prática reiterada da conduta.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por João Amâncio Sobrinho, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Santander Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, assim como, a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.202/207.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório (fls.216/223).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Da Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, Apela a parte Autora, reiterando a abusividade dos encargos inseridos no contrato objeto da demanda.

De início, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se, expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da Capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, considerando que a previsão no contrato bancário de Taxa de Juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, deve ser mantida a Sentença recorrida, porquanto verifica-se a pactuação às fls. 154/156 dos autos.

### **Juros Remuneratórios**

No que se refere aos Juros Remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano e conforme o RESp 1.061.530/RS – julgado de acordo com a Lei

11.672/2008, artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, que instituiu nova sistemática para o processamento de recursos ditos como “repetitivos”, com mecanismos de uniformização, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Assim, considerando que no contrato de fls. 154/156 a taxa pactuada **inicialmente foi de 1,93% ao mês e 25,84% ao ano** e a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em **maio de 2010**, para a financiamento de veículos, foi de **24,82% ao ano**, resta configurada discrepância da taxa média de mercado do período, devendo ser reformada a Sentença de primeiro grau para que seja adequada.

### **Comissão de Permanência**

No âmbito da comissão de permanência, observa-se que no caso em tela, analisando o contrato colacionado aos autos, o mesmo não prevê a Comissão de Permanência, o que afasta a alegação de abusividade do referido encargo.

No que concerne a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe:

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Tal dispositivo tem, na verdade, um caráter sancionatório, consubstanciando-se em uma pena civil com caráter educativo. A finalidade do legislador em ressarcir o consumidor, em dobro, pelos valores indevidamente cobrados, é evitar a reiteração da prática ilícita.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da prescindibilidade da demonstração do erro, para a possibilidade de repetição do indébito, nas hipóteses de ações revisionais de contrato, em que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas

Este é o sentido da Súmula nº 322 do STJ:

**Súmula nº 322:** Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro

Assim, verificada a nulidade do contrato, a Autora tem direito à restituição em dobro daquilo indevidamente pago.

Feitas tais considerações, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência que deverá ser distribuída em 30% para a parte ré e 70% para a parte autora, majorados ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme o disposto pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

**Feitas essas considerações, monocraticamente, com fulcro no artigo 932, V, “b”, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL, para adequar a taxa de juros a média de mercado estabelecida pelo BACEN, determinando a repetição do indébito na forma dobradas.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

